XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

VANESSA VIEIRA PESSANHA

MARIA ROSARIA BARBATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Rosaria Barbato; Vanessa Vieira Pessanha; Rodrigo Garcia Schwarz.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-517-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Os vinte e seis artigos do GT de "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI demonstram, de maneira simbólica, muito do que o mundo do trabalho vem encontrando como desafios diuturnamente.

As apresentações e esta publicação procuraram seguir eixos temáticos, aproximando, sempre que possível, as discussões afins, de maneira a organizar a exposição das ideias e a privilegiar o espaço dos debates, sempre tão caros academicamente e potencializados em relevância diante do contexto atual de ataque aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

Compondo o primeiro bloco temático, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram contemplados em artigos com enfoques diferenciados, passando pela análise do assédio moral, do dano existencial, dos riscos associados às nanotecnologias, do trabalho das gestantes em ambientes insalubres e de uma análise do labor em perspectiva mais ampla, incluindo a questão da dignidade.

O segundo eixo temático inicia com a reflexão acerca da coisificação humana e da invisibilidade do trabalhador, seguido das polêmicas que envolvem a terceirização e suas mudanças recentes, analisadas a partir da noção de precarização, da supressão de direitos, bem como dos valores sociais e liberais da Constituição Federal de 1988.

O ponto seguinte perpassa elementos da recente Reforma Trabalhista brasileira e do Direito Coletivo do Trabalho. Foram abordadas nessa etapa: a noção de historicidade do Direito do Trabalho, de modo a examinar a suposta mudança de paradigma do papel intervencionista do Estado; os modelos reguladores da relação de trabalho; o sindicato profissional como protagonista em benefício do trabalhador ou como precarizador; um olhar crítico acerca da rigidez agregatória sindical; a legalidade das greves nacionais contrárias à reforma trabalhista; e, em amplitude nesse conjunto de análises, o entendimento da demolição dos direitos trabalhistas no contexto da referida reforma.

No quarto bloco, a abordagem é voltada para os trabalhos que, infelizmente, ainda ocorrem em condições análogas às de escravo, pensados tanto sob o prisma da migração como dos direitos humanos e do capitalismo em sentido lato, promovendo uma análise da escravidão contemporânea de maneira bastante atual, dada a sua recorrência nesses moldes.

Em processo de conclusão, o quinto eixo temático representa o espaço de tratamento para assuntos diversos. Começa com a proposta de medidas de rechaço à violência de grupos vulneráveis (com enfoque no trabalho doméstico), seguindo com o tratamento da dificuldade diretamente relacionada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a nova visão do TST acerca da possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a distribuição do ônus da prova na dispensa discriminatória, a celeuma acerca do uso do whatsapp no ambiente de trabalho, finalizando com o pacto de não concorrência quanto à compatibilidade com a legislação brasileira e a relevância prática do momento de sua celebração.

Parabéns às/aos autoras/es! As produções aqui compiladas apresentam um extrato significativo dos conteúdos que vêm sendo enfrentados na seara juslaboral, que, sem dúvida, está em um momento histórico que demanda cuidado e dedicação ainda maiores que o habitual.

Desejamos uma boa leitura e, sobretudo, profundas / profícuas reflexões!

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SUAS VIOLAÇÕES COM OS DIREITOS HUMANOS

CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND ITS VIOLATIONS WITH HUMAN RIGHTS

Everton Silva Santos
Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis

Resumo

O presente trabalho analisará os aspectos do trabalho escravo contemporâneo, ocasionados pela busca incessante de lucro, onde a prática do trabalho degradante como a redução do homem à condição análoga à de escravo como violação dos direitos humanos em especial o principio da dignidade da pessoa humana. Serão abordados os conceitos de trabalho escravo contemporâneo, trabalho degradante e o trabalho decente como contra ponto da precarização do trabalho. Ao final será pontuado o trabalho decente que somente por meio do trabalho digno que se promove a dignidade plena da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Trabalho degradante, Trabalho decente, Direitos humanos, Dignidade social

Abstract/Resumen/Résumé

The present work will analyze aspects of contemporary slave labor, caused by the incessant search for profit, where the practice of degrading work as the reduction of man to the condition analogous to slavery as a violation of human rights, especially the principle of the dignity of the human person. The concepts of contemporary slave labor, degrading labor and decent work will be approached as against the precariousness of work. At the end will be punctuated decent work that only through decent work that promotes the full dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Degrading work, Decent work, Human rights, Social dignity

Introdução

Os escravos eram considerados objeto de direito, não eram considerados digno de livre liberdade, trabalhavam sendo explorados nas tarefas mais árduas e degradantes que existiam.

Na antiguidade, especialmente na Grécia, Roma e Egito, o regime de escravidão era a principal forma de exploração do trabalho humano, faziam parte do sistema social, econômico e cultural.

Atualmente o trabalho análogo à condição de escravo, também conhecido como trabalho degradante, apresenta diferenças da escravidão que ocorria nos tempos passados. Porém ambas afrontam a dignidade da pessoa humana, rasgando o princípio de valorização social do trabalho. Esses tipos de trabalho devem ser combatidos pelo Estado e por toda sociedade de forma a erradicação de todo trabalho análogo à condição de escravo, e trabalho degradante.

A eliminação do trabalho análogo ao de escravo, medida impar para a consolidação do Estado Democrático de Direito, passou a ser prioridade nacional desde o início dos anos 90, quando o Brasil tornou-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente, perante a comunidade internacional e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a existência da escravidão contemporânea em seu território.

A realidade hoje existente no campo brasileiro, com a exploração do rurícola, o interesse econômico, nos moldes semelhantes ao período escravocrata, se conclui que pouca coisa se mudou, embora passados mais de um século da abolição.

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos envolvendo o trabalho análogo à condição de escravo, e ampliando o seu significado, abrangendo o trabalho forçado e o trabalho degradante, destacando a natureza do trabalho decente, o que se busca como forma de proteção dos direitos humanos fundamentais, como forma de dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

E para responder esse questionamento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, onde foi feito um levantamento dos referencias teóricas já escritos, como livros, artigos científicos e páginas na web site, com o escopo de compreender os objetivos e as características gerais que contribuem para o trabalho escravo e/ou degradante.

Esse trabalho busca acrescentar conhecimento acadêmico e profissional, visando um estudo aprofundado dos direitos humanos através da eliminação do trabalho forçado e o respeito dos direitos trabalhista.

1. As Características Gerais do Trabalho Escravo

De acordo com Garcia (2008, p.25) a expressão trabalho escravo, que faz referência a escravidão nos tempos passados, são conhecidas também como trabalho forçado e trabalho em condições análogas a de escravo, o art.2 da Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721 de 25 de junho de 1957, menciona a expressão trabalho forçado ou obrigatório, conforme a seguinte redação:

I- Para fins dessa Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A redação dada no artigo 2ª da Convenção 29 da OIT, tinha o trabalho escravo apenas o trabalho forçado em sentido estrito, ou seja, exigido sob ameaça com violação da liberdade. Nos dias atuais se considera trabalho forçado não só aquele em que o empregado não tenha se oferecido espontaneamente, mas também quando o trabalhador é enganado com falsas promessas e condições de trabalho. (MELO, 2003, p.13).

O trabalho escravo ou forçado requer que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento, essa coação pode ser de três formas segundo Garcia (2008, p.25):

a. Coação moral, no qual o empregador de forma ilícita e fraudulenta, se aproveita da pouca instrução do trabalhador, envolvendo-o em dívidas com a finalidade de impossibilitar o seu desligamento. Ocorre no caso especifico o regime de servidão por dividas vedado pelo ordenamento jurídico, conforme artigo 462 parágrafo 2º da CLT;
b. Coação psicológica, no qual os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, com a finalidade de permanecerem trabalhando e não tentem a fuga, podendo ter a utilização de empregados armados para exercerem esta coação;

c. Coação física, em que os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, e até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fuga;

Para Melo (2003, p. 14) a apreensão de documentos e objetivos pessoais dos trabalhadores também constitui uma forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços.

A Convenção nº105 da OIT de 1957, sobre abolição do trabalho forçado, ratificada pelo Brasil, estabelece:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também estabelece que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o trafego de escravo serão proibidos em todas as suas formas, tendo direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego.

Dessa forma, o trabalho escravo deve ser entendido como aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão de obra à mera mercadoria descartável e onde seu capitalismo aufere lucro, principalmente, pela superexploração do homem trabalhador. (MIRAGLIA, 2011, p. 150).

2. Trabalho Escravo Contemporâneo

Para Sento-Sé (2000, p. 42) as reportagens constantes nos jornais e outros meios de comunicação em massa, mostram a dura realidade que se enfrenta no Brasil, como acontece na região sisaleira na Bahia (polo da produção de sisal), a zona carvoeira de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul, grandes áreas agrícolas em São Paulo e no Norte do pais e os canaviais do Rio de Janeiro e Pernambuco são apenas alguns exemplos de regiões onde impera a exploração gananciosa da mão de obra na busca desenfreada pelo aumento fácil dos lucros.

Normalmente a relação laboral não se inicia de maneira forçada, com o passar do tempo, entretanto, se forma uma deformação do consentimento do trabalhador, pois existe a fraude e a simulação dos direitos trabalhistas. (SENTO-SÉ, 2000, p. 48)

O mundo entrou na era da globalização, sendo um desafio para todos os setores da economia. Não existem mais fronteiras, se reduzem as distancias entre os países, os diversos mercados passam a ser disputados por todos os interessados, assim o mundo atual vive um novo ciclo de expansão do capitalismo, como um modelo econômico determinado por um modo de produção de alcance mundial e que tem por meta atingir todo o planeta. (SENTO-SÉ, 2000, p.75).

Com a tecnologia cada vez mais avançada, que permite a utilização crescente de instrumentos e recursos de última geração e adoção de novas tecnologias de produção, que tem por objetivo a redução dos custos e maiores ganhos no mercado. Hoje em dia a concorrência é estabelecida com diversos grupos econômicos do mundo inteiro, e não apenas os rivais regionais, havendo uma maior competitividade. (SENTO-SÉ, 2000, p.76).

Essa situação reflete nas relações de trabalho, a busca pela qualidade total tem proporcionado o incremento cada vez maior da utilização de recursos tecnológicos nas atividades produtivas, por meio da automação. A consequência disso é previsível, aumento dos índices de desemprego, não só no Brasil, mas no mundo todo. (SENTO-SÉ, 2000, p.77).

Para Franco Filho (1996, p. 127):

> No Brasil, são evidentes as causas conjunturais e estruturais do desemprego. Conjunturalmente, podem ser identificados os elevados encargos sociais, as diferenças cambiais, as altas taxas de juros e a falta de investimento efetivo no campo de modo a empregar o trabalhador rural. As causas estruturais são: globalização da economia com todos os seus efeitos sobre a competitividade dos mercados,

> incluísse a dos produtos importados, entrados regularmente ou não no mercado interno de consumo; falência do Estado que não conseguiu reduzir sua imensa e, geralmente, ineficaz maquinas; rigidez de legislação trabalhista e obsolescência do direito, com excesso de norma de pouca eficácia e recente utilização de novas técnicas, incluindo a automação e informatização.

Existem várias razões que provocam o desemprego no país, porém não se deve imputar a ocorrência deste à suposta rigidez da norma trabalhista, pois a relação jurídica firmada entre empregado e empregador pressupõe desigualdade entre eles, e que precisa ser compensada, por isso o perfil protecionista do direito do trabalho. (SENTO-SÉ, 2000, p.77).

De acordo com Santos (1993, p. 15) a escravidão ressurge porque constitui um meio de viabilizar certos empreendimentos ligados a economia de mercado, mantendo abusivamente alta sua taxa de ganho.

O Brasil precisa estabelecer mecanismos que garantam de fato o cumprimento dos direitos trabalhistas e a materialização dos seus princípios e fundamentos, a fim de realizar a democracia plena, pois não se pode falar em Estado Democrático sem um sistema econômico social valorizado do trabalho e do próprio trabalhador. (MIRAGLIA, 2011, p. 115).

O direito do trabalho é um instrumento mais eficaz de inclusão do homem na sociedade capitalista moderno, e que a dignidade social da pessoa humana diz respeito aos meios necessários para a afirmação do ser humano enquanto para integrante da sociedade. (MIRAGLIA, 2011, p. 115).

De acordo com Pires (2005, p. 23) para quem o trabalho forçado não é apenas aquele para o qual o obreiro não se apresentou espontaneamente, como destacado na Convenção 29 da OIT, já que existem situações em que o trabalhador é ludibriado por promessas falaciosas de salário e emprego, sendo coagido no curso do pacto laboral a continuar a prestação dos serviços, o que o impossibilita de deixar o trabalho, situação que também caracteriza o trabalho forçado.

No caso dos trabalhadores em condições análogas a de escravos, não se trata de discutir a existência, ou não, da relação de emprego. Mesmo que exista a relação de trabalho, deve o Direito proteger o trabalhador que se encontra em situações indignas e, por tanto, inconstitucionais. (MIRAGLIA, 2011, p. 116).

Não podemos falar em dignidade social do trabalhador que se encontra em condições subumanas de trabalho, e sem acesso ao mínimo existencial que garanta a si e a sua família existência digna. Contudo, não basta que se libertem os trabalhadores escravizados ou em situações degradantes. São precisos fazer sua capacitação e a promoção de políticas públicas

apropriadas que garantam, de fato, a inserção do obreiro no contexto econômico social, evitando a reincidência daquela situação degradante. (MIRAGLIA, 2011, p. 116).

O trabalho deve ter livre escolha do trabalhador, pois o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente. E ainda de nada adianta ao trabalhador ter um emprego, mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida. Deve existir a preservação do ambiente em condições de salubridade e segurança, sob pena de caracterização do trabalho em condições degradantes. (BRITO FILHO, 2004, p. 56).

A escravidão contemporânea faz suas vitimas principalmente no meio rural, onde esses trabalhadores são contratados para laborar, em especial nas atividades de pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão. (MIRAGLIA, 2011, p. 130).

Apesar de ser mais comum no campo, também pode ser observado no meio urbano, havendo relatos de escravidão em São Paulo, principalmente nas pequenas tecelagens do Brás. Em Pernambuco foram encontrados empregados no regime de escravidão que prestavam serviço para uma grande empresa do ramo de comunicação. (ABREU E ZIMMERMANN, 2005, p. 106).

Para o Direito do Trabalho brasileiro, expõe Sento-Sé (2000, p. 27):

> Trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vinculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vinculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

O trabalho realizado nessas condições ofende o principio basilar do Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana, pois submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em patamar muito aquém do mínimo necessário para uma vida digna. (MIRAGLIA, 2011, p. 132).

A Organização Internacional do Trabalho elenca como principais formas de trabalho forçado: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos públicos; trabalho forçado na agricultura e em regiões remotas (sistema de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho por servidão por dívida; o trabalho imposto por militares ; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciarias e da reabilitação por meio do trabalho. (OIT – Brasil, 2012).

3. O Trabalho Degradante

O trabalho degradante caracterizado por péssimas condições de labor inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho se enquadra como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo. O trabalho escravo ou análogo a condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades o trabalho forçado e o trabalho degradante, que são considerados atentados a dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais. (GARCIA, 2008, p. 96).

Para Brito Filho (2006, p. 132) o trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, ou seja, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Desse modo, o trabalho em condições análogas a condição de escravo é o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade (BRITO FILHO, 2006, p.133).

Para Melo (2007, p. 33), o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como utilização de trabalhadores intermediados por "gatos" ou por cooperativas de mão de obra fraudulentas; utilização de trabalhadores arregimentados por "gatos" em outras regiões; submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como ausência de registro do contrato na CTPS, não realização de exames médicos admissionais e demissionais e não pagamento de salário ao empregado.

Algumas situações da presença desse trabalho análogo à condição de escravo: aliciamento de trabalhadores de outros municípios e estados, utilizando intermediadores de mão de obra, trabalho em localidades distantes e de difícil acesso, prestação de serviço sob vigilância armada e com retenção de documento ou objetos pessoais, servidão por dívidas, alojamentos sem condições de habitação e instalações sanitárias sem condições de higiene,

fornecimento inadequado de alimentação e de água potável, falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual de trabalho e de materiais de primeiro socorros, transporte sem segurança dos trabalhadores, descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho, como aquelas referentes a exames médicos. (BRITO FILHO, 2006, p.133).

Segundo Viana (2007, p.42), o trabalho degradante envolve cinco categorias distintas. A primeira diz respeito ao próprio trabalho escravo, que pressupõe a ausência de liberdade do trabalhador. A segunda concerne à jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso do poder diretivo do empregador, capaz de gerar assédio moral e situações análogas. A terceira categoria relaciona-se com o salário, que deve corresponder pelo menos ao mínimo, e não sofrer descontos não previstos em lei. A quarta diz respeito à saúde do trabalhador que é alojado pelo empregador, dentro ou fora da fazenda, constituindo condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a ausência de colchões ou lençóis e a comida estragada ou insuficiente. A quinta e última categoria refere-se à ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, em função da conduta do empregador, que não lhe oferece condições de sair dessa situação.

Conclui que trabalho degradante é aquele que, mesmo executado voluntariamente pelo trabalhador, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho, sem pagamento de salários ou mediante a realização de descontos salariais não previstos em lei, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, mediante jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho ou, enfim, mediante a prática de quaisquer atos pelo empregador ou seus prepostos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana e importem em prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos obreiros (PEREIRA, 2007, p. 67).

4. Trabalho Decente

A Organização Internacional do Trabalho, defini como trabalho decente, aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. A concepção de trabalho decente para a OIT se apoia em quatro pilares estratégico: o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e

reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); promoção de emprego de qualidade; extinção da proteção social; dialogo social. (OIT – Brasil, 2012).

Agenda Nacional de Trabalho Decente fundamenta-se a partir de três prioridades: gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e fortalecer os atores tripartites e o dialogo social como um instrumento de governabilidade e democracia. (OIT – Brasil, 2012).

Para a concretização da pessoa humana, é indispensável à valorização do trabalho, por meio da consolidação das normas trabalhistas, pois é o labor a peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano. (MIRAGLIA, 2011, p. 117).

Para Brito Filho (2004, p.126) o trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos dos trabalhadores necessários a preservação de sua dignidade, é aquele que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho decente abrange os seguintes aspectos:

1. Plano individual:

a) Direito ao trabalho, havendo a obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador exerça ocupação que permita sua subsistência e de sua família;
b) Liberdade de escolha do trabalho;
c) Igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho (ausência de discriminação no ambiente de trabalho e concessão de iguais oportunidades a todos os trabalhadores);
d) Direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde e a segurança do trabalhador no meio ambiente de trabalho;
e) Direito a uma justa remuneração, compatível com as atividades desempenhadas pelo trabalhador e suficiente à satisfação de suas necessidades e de sua família;
f) Direito a justas condições de trabalho, principalmente quanto à limitação da jornada e ao intervalo destinado a repouso e alimentação;
g) Proibição do trabalho infantil, responsável por ocasionar graves complicações para o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

2. Plano coletivo: A liberdade sindical, garantindo o livre exercício da atividade sindical.
3. Plano de seguridade social: a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

A Organização Internacional do Trabalho definiu os pontos básicos existentes no trabalho decente, os quais são a liberdade de trabalho, a igualdade no trabalho, a proibição do trabalho infantil, e a liberdade sindical. (GARCIA, 2008, p. 29).

A garantia de pleno emprego e seus direitos trabalhistas é boa para a economia, pois o indivíduo é ao mesmo tempo empregado e consumidor. Por tanto a própria logica neoliberal de precarização do trabalho pode implodir o sistema capitalista ao retirar seu principal motor: o lucro advindo do mercado de consumo. (BRANCO, 2007, p.65).

O direito pátrio é fundado em princípios como a da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, sendo proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro o *Marchandage* do trabalhador. (MIRAGLIA, 2011, p. 120).

Castro (2000, p. 139) define o *Marchandage* como a existência de um mero intermediário que sem assumir os riscos da atividade econômica, interpõe-se entre o trabalhador e a empresa contratante.

Marchandage configura comércio de trabalhadores, isso significa que o intermediário coloca à disposição do tomador os serviços de terceiros, auferindo seu lucro, tão somente da exploração da mão de obra desta, o que caracteriza fraude ao direito material do trabalho incidindo a aplicação do art. 9 º da CLT. A mera interposição de mão de obra é vedada pelo ordenamento, devendo ser combatida, pois é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido nessa circunstância, reduz o homem trabalhador a mero objeto, caracterizando o labor em condições indignas, também considerado degradante. (MIRAGLIA, 2011, p. 120).

De acordo com Delgado (2003, p. 203) o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. O trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas, o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano. E se o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva.

Ainda Delgado (2003, p. 209), afirma que os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador, pois constituem o centro convergente dos Direitos Humanos ao se revelarem como direitos fundamentais do homem.

No que se refere a indisponibilidade de direitos, esclarece Delgado (2007, p. 217):

> Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Também será absoluta a indisponibilidade sob a ótica do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria. Este último critério indica que a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (direito individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do direito coletivo de trabalho, ser objetivo de transação coletiva e, portanto, decodificação real. [...] relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do direito individual do trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que se passa, ilustrativamente, com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego (salário fixo versus salário variável, por exemplo): essa modalidade pode se alterar, licitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador.

Brito Filho (2006, p. 51) estabelece que o conjunto mínimo de direito dos trabalhadores é composto pelo direito ao trabalho, pela liberdade de escolha do trabalho, pela existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada e pelo direito de associação dos trabalhadores.

No plano coletivo, elege como condição mínima ao trabalho decente a liberdade sindical, uma vez que a existência dos direitos mínimos dos trabalhadores na seara individual se deve à capacidade de união e pressão das associações dos obreiros. Dessa maneira, conclui que impedir a livre sindicalização e atuação dos agentes coletivos é negar os próprios direitos fundamentais dos trabalhadores. (MIRAGLIA, 2011, p. 125).

O trabalho digno é alcançado e favorecido quando são assegurados ao homem-trabalhador os direitos mínimos de remuneração justa, de liberdade, de equidade e de segurança no contexto da relação laboral. Desse modo, conclui que o trabalho digno é aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho, em especial à dignidade da pessoa humana e à igualdade, bem como ao direito à liberdade e garantida às condições mínimas necessárias para uma vivencia e não apenas sobrevivência, digna do homem trabalhador e de sua família. (MIRAGLIA, 2011, p. 127).

5. Conclusão

O direito do trabalho é uma conquista obtida ao longo da história da humanidade, o qual garante as condições mínimas devidas aos trabalhadores, evitando abusos que o capital busca pelo lucro. O Estado e a sociedade não podem admitir que tais direitos sejam retirados nas relações de trabalho, as práticas como trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser combatidos e denunciados pois geram consequências drásticas para toda sociedade.

Se constatou que o trabalho escravo contemporâneo está intimamente ligado ao interesse econômico, sendo utilizado como instrumento para ampliação dos lucros do empresário, à custa da exploração gananciosa do trabalhador.

Destacamos a importância do Ministério Público do trabalho que possui uma missão institucional extremamente relevante, na qualidade de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que deve exercer um papel no combate ao trabalho escravo e/ou degradante existente na atualidade.

Pontuamos que não basta erradicar o trabalho escravo no Brasil, sendo necessários a adoção de políticas públicas e o envolvimento da sociedade civil no sentido de restituir ao trabalhador a sua dignidade plena e sua capacidade de voltar a comunidade em que pertence.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo pratico no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica**. Revista do TRT da 12ª Região, n. 17. Curitiba-PR.

AGENDA **Nacional de trabalho decente**, 2012. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acessado em 25 de junho de 2017.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2007.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de**. Trabalho com redução a condição análoga de escravo: analise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.) São Paulo: Ltr, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização do direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização. Paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6º ed. São Paulo: Ltr, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Relações de trabalho na Pan-Amazonia: a circulação de trabalhadores**. São Paulo:Ltr, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho análogo a condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. Revista justiça do trabalho.** Ano 25, nº 290, HS Editora, fev/2008.

MELO, Luis Antonio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, Ltr, ano XIII, nº26 setembro de 2003.

MELO, Luis Antonio Camargo de. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ltr, 2011.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br>. Acessado em 15 de julho de 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

PIRES, Aurélio. **Direito do trabalho e trabalho escravo**. Suplemento Trabalhista 5/17-20, ano 41. São Paulo: Ed. LTr, 2005.

SANTOS, Roberto Araujo de Oliveira. **O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo: subsídios aos informes da delegação do governo do Brasil à 80 Conferência Internacional do Trabalho**. Brasília, Ministério do Trabalho, 1993.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.** Revista LTr: Legislação do Trabalho 71-8/925-938. São Paulo: Ed. LTr, ago. 2007.